



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001663-48.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante VALDOMIRO GOMES DE SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IMPACTU'S PROMOTORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram a ilegitimidade passiva da ré, e julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001663-48.2021.8.26.0222

Apelante: Valdomiro Gomes de Sales

Apelado(a): Impactus Promotora Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIELA DIAS GRACIOTTO MARTINS

Voto nº 1.548/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CUJA NULIDADE PRETENDE O AUTOR VER DECLARADA, FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ilegitimidade passiva, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, ainda que não tenha sido acolhida pelo juízo de primeiro grau e não haja impugnação recursal da ré, pode e deve ser apreciada por este Tribunal, uma vez que constitui pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo.

4. Eventual declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a determinação de restituição dos valores descontados, somente poderia ser dirigida ao Banco Pan S/A, instituição financeira que concedeu o empréstimo e promoveu os descontos na pensão do autor.

IV. DISPOSITIVO

5. Reconhecida a ilegitimidade passiva e prejudicada a apelação cível.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 485, VI e §3, e 487, I.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora *ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se em sua cobrança o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser ele beneficiário da justiça gratuita.*

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou que caiu em um golpe e sem querer realizou a contratação de um empréstimo consignado; que foi surpreendida ao consultar seu extrato, notando a existência de um crédito de R\$ 36.790,00, e que ao se dirigir à agência bancária foi orientado a depositar o valor do mútuo em favor da instituição financeira; que foi induzido em erro, por ser pessoa simples e com pouca instrução; que a contratação está eivada de vício e que acreditava que tinha direito a receber uma diferença em relação à restituição de juros; que a sentença é nula, pois há necessidade de apresentação das ligações gravadas. Requer, portanto, a anulação da sentença ou a sua reforma, a fim de que seja declarada a nulidade do contrato e determinada a devolução em dobro dos valores descontados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de demanda declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição do indébito, na qual o autor afirma ter sido vítima de golpe ao contratar um empréstimo consignado.

Narra a parte autora que *estava passando por momento de dificuldade financeira e na data de 30/04/2021 recebeu uma ligação de uma pessoa denominada Débora, informando que o autor possuía um reembolso de R\$3.000,00 (três mil reais), referente a um empréstimo que efetuou no Banco do Brasil há dois anos e foi constatado juros abusivos* (fls. 02).

Para viabilizar o reembolso, disse que enviou seus

documentos, um comprovante de endereço e assinou um contrato.

Prosseguiu dizendo que *no dia 02/05/2021, o autor recebeu em sua conta um valor de R\$36.790,00* e, seguindo as orientações de Débora, depositou em favor dela a quantia de R\$ 33.370,00, permanecendo com o valor restante (R\$ 3.000,00).

Posteriormente, afirmou que o contato com Débora foi interrompido e que ao se dirigir ao INSS tomou conhecimento de que havia sido feito um empréstimo em seu nome, a ser pago em 84 parcelas no valor de R\$ 950,00.

Citada, a ré Impactus Promotora Ltda impugnou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alegou, também, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o empréstimo foi concedido pelo Banco Pan. No mérito, alegou que, de acordo com os comprovantes de pagamento que seguem, vem honrando com suas responsabilidades, pactuadas no contrato de cessão de crédito; defendeu a legalidade do Instrumento Particular de Transação de Direitos. Asseverou a boa-fé da empresa em cumprir com sua obrigação contratual, que nada mais seria do que *efetuar o pagamento em igual valor descontado mensalmente do autor* (R\$ 954,98)(fls. 32). Por fim, sustentou que somente o banco possui poderes para cancelar ou suspender o contrato de empréstimo.

A r. sentença combatida rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que *é incontroverso que celebrou negócio jurídico com o autor, inclusive recebendo valores deste*, e julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Cumprе ressaltar, todavia, que a ilegitimidade passiva, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, ainda que não tenha sido acolhida pelo juízo de primeiro grau e não haja impugnação recursal da ré, pode e deve ser apreciada por este Tribunal, uma vez que constitui pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo.

Nesse passo, reaprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré em contestação.

No caso dos autos, o pedido visa "declarar anulável a contratação do empréstimo" (fls. 04, item 5, "a").

No entanto, o contrato de empréstimo consignado objeto da lide foi firmado entre o autor e o Banco Pan S/A, instituição financeira que não integra o polo passivo desta demanda e não foi juntado aos autos, há apenas referência a ele no "Instrumento Particular de Transação de Direitos firmado com a ré Impactus Promotora Ltda" (fls. 19).

É flagrante, portanto, que a ré não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que atuou apenas como cessionária em um negócio jurídico diverso, posterior à contratação do empréstimo.

Eventual declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a determinação de restituição dos valores descontados, somente poderia ser dirigida ao Banco Pan S/A, instituição financeira que concedeu o empréstimo e promoveu os descontos na pensão do autor.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) reconheço a ilegitimidade passiva da ré e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito,** nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e **(ii) julgo PREJUDICADO o recurso.**

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora